

UMA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL PARA O CAPITALISMO HUMANISTA NA C ONSTITUIÇÃO FEDERAL *

A PROPOSED OF CONSTITUTIONAL AMENDMENT
TO THE HUMANIST CAPITALISM UNDER THE FEDERAL
CONSTITUTION

Ricardo Sayeg

Professor Livre-Docente em Direito Econômico na Faculdade de Direito da PUCSP. Coordenador da Disciplina de Direito Econômico do Departamento de Ciências Tributárias, Econômicas e Comerciais da Faculdade de Direito da PUC-SP, no Programa de Doutorado e Mestrado e na Graduação. Líder do Núcleo de Pesquisa Capitalismo Humanista atuante na PUC-SP. Titular da Cadeira 32 da Academia Paulista de Direito.

* Este artigo é dedicado ao defensor intransigente dos direitos humanos, o Deputado Gabriel Chalita, meu colega, Professor Titular de Filosofia do Direito e Teoria do Direito da Faculdade de Direito da PUC-SP, no Programa de Doutorado e Mestrado e na Graduação.

Resumo

Proposta de emenda constitucional para o capitalismo humanista. Ordem constitucional. Sistema capitalista. A economia e o Brasil nela inserido. A construção do Estado brasileiro da fraternidade a partir da aplicação da teoria da análise econômica do direito. A satisfação do mínimo vital, como imperativo da dignidade da pessoa humana, para o povo do Brasil, em uma perspectiva de economia de mercado. A concretização dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensão no capitalismo.

Palavras-Chave

Constituição. Economia. Capitalismo humanista. Emenda.

Abstract

Proposed of constitutional amendment to the humanist capitalism. Constitutional order. Capitalist system. The economy including Brazil's. the constitution of the Brazilian fraternal federal state from the application of the theory of economic analyses by the law. The minimum satisfaction from the vital minimum, as an imperative of the dignity of the human being, for the Brazilian people, in a perspective of market economy. The realization of the human rights of the first, second and third dimensions in capitalism.

Keywords

Constitution. Economy. Capitalism. Humanist. Amendment.

Somos uma República Constitucional e nossa Constituição Federal é consagrada de uma ordem econômica, que estrutura, por meio de seu preâmbulo e disposições, um sistema capitalista humanista. Defendemos que, em nossa ordem jurídica, há um **perfil constitucional do capitalismo humanista brasileiro**¹ que deve ser explicitado para potencializar ainda mais a sua concretização.

Logo é caso de se propor emenda constitucional para que o artigo 170 da Constituição Federal contemple os seguintes termos:

**- Ao art. 170, da CF, deve ser acrescido ao inciso X, com a seguinte redação:
"X – prevalência dos direitos humanos."**

O preâmbulo constitucional da nossa Carta Política de 1988, expressamente, proclama que os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvol-

1. A bibliografia sobre este tema, por nós defendido, foi indicada ao final das presentes reflexões.

vimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgaram, sob a proteção de Deus, a Constituição da República Federativa do Brasil.

Proclamamos, então, na Carta Política, o compromisso constitucional de instituir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

Essa é a meta constitucional. Não é um sonho, porque é constitucional. Não é uma utopia, porque é constitucional. Mas, sim, é jurídica, porque é constitucional. É a síntese do pacto social brasileiro; e, portanto, uma promessa jurídica em posição soberana, assumida no Brasil, que significa o propósito, como diria Hobbes e Locke, da união dos homens de nossa nação.

Sendo a síntese do pacto social, a sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito é, juridicamente, a base social pela qual está sustentado o Brasil e que sua soberania deve assegurar, enquanto ordem jurídica constituída.

Portanto, ao dispor o artigo 1º, inciso I, da Constituição Federal, que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a soberania nacional, significa dizer que assegurará a promessa jurídica em posição soberana de que nossa nação corresponda a uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, o que é reafirmado quanto à ordem econômica no artigo 170, inciso I, da mesma Carta.

Aos presentes estudos interessa a perspectiva jurídica do “fraterno”, no qual doravante nos deteremos, que ao nosso juízo corresponde a uma vindicação constitucional à antropofilia, isto é, a uma sociedade que supera o antropocentrismo e descola o homem do centro do universo para o meio difuso de todas as coisas, estabelecendo entre todos e tudo uma conexão universal, que já vem admitida na mais aceita teoria física do início do universo, a do *Big Bang*, ao reconhecer a partícula elementar, que os cientistas apelidaram de “Partícula de Deus”.

Enfim, a Constituição Federal, logo, no preâmbulo, proclama que a nossa nação deve se pautar na lei universal da fraternidade, estabelecendo uma sociedade onde, mais do que iguais, nós somos irmãos, ou seja, secularizando, sob o olhar antropológico, a proposta humanista de Jesus Cristo.

Ora, ao se referir uma constituição de um país ocidental a uma sociedade fraterna, ao nosso sentir, fica clara a sua remessa a uma sociedade antropológicamente cristã.

Na mesma linha, Voltaire afirmava (...) *que é preciso considerar todos os homens como nossos irmãos*², a nossa Constituição Federal proclamou no seu preâmbulo a sociedade fraterna para estruturar a base social brasileira.

2. *Tratado sobre a tolerância*, p. 121.

Desta sorte, somos uma soberania fraterna da qual há de emanar uma ordem jurídica humanista antropofílica, que significa aquela que impõe a concretização multidimensional dos direitos humanos com vistas à satisfação universal da dignidade da pessoa humana.

Pois, como reconhecemos na doutrina, a afirmação histórica dos direitos humanos, principalmente no mundo ocidental, onde estamos, surge com o humanismo cristão. É como ensina Ferreira da Cunha, ao afirmar que (...) *a forma do direito fraterno são os direitos humanos*³.

Por conta de, assim, projetar uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, realmente a Constituição Federal de 1988 foi uma ruptura ao sistema anterior. Foi uma verdadeira revolução, apesar de pacífica e silenciosa. Estabeleceu-se em nossa nação, como diria Foucault, (...) *um novo 'regime' no discurso*⁴, que deslocou os antigos eixos jurídicos de "Homem – Estado" e "Estado – Homem" para o novo eixo: "Homem – Todos os Homens".

Em face de que o Estado brasileiro, figura de destaque nos dias atuais, não é mais o Estado mínimo de Thoreau, expresso eixo "Homem – Estado", como também não é mais o Estado absoluto e provedor de Hobbes, expressão do eixo "Estado – Homem."

Com efeito, é por meio dessa episteme constitucional do humanismo antropofílico-culturalista que devemos entender toda a ordem constitucional, nela, a ordem constitucional econômica, bem como o papel do Estado, perante o que se apresenta quanto ao regime econômico, como Bobbio enfatiza:

(...) a relação entre liberalismo e democracia sempre foi uma relação difícil: *nec cum te nec sine te*. Hoje, que o liberalismo paira mais uma vez ancorado, de resto coerentemente com a sua melhor tradição, na teoria do Estado mínimo, a relação tornou-se mais difícil do que nunca.⁵

Em poucas linhas, segundo Bobbio,

(...) para quem examina essa constante dialética de liberalismo e democracia de um ponto de vista de teoria política geral, fica claro que o contraste contínuo e jamais definitivamente resolvido (ao contrário, sempre destinado a se colocar em níveis mais altos) entre a exigência dos liberais de um Estado que governe o menos possível e a dos democratas de um Estado no qual o governo esteja o mais possível nas mãos dos cidadãos, reflete o contraste entre os dois modos de entender a liberdade, costumeiramente chamados de liberdade negativa e positiva, e em relação aos quais se dão, conforme as condições históricas, mas sobretudo conforme o posto que cada um ocupa na sociedade, juízos de valor opostos: os que estão no alto preferem

3. *Geografia constitucional*, p. 329.

4. *Microfísica do poder*, p. 3.

5. *Liberalismo e democracia*, p. 92.

habitualmente a primeira, os que estão embaixo preferem habitualmente a segunda.⁶

Hoje, o Estado brasileiro por essa episteme constitucional deve figurar como um mediador nas tensões do eixo: Homem – Todos os Homens, tornando-se assim o Estado necessário, que é aquele, no campo econômico, normatizador e regulador, com suas atribuições de fiscalizar, fomentar e planejar, sendo esta última determinante ao setor público e indutora ao setor privado.

Daí, embora o Brasil seja capitalista, no sistema econômico de nossa Constituição há de reconhecermos o regime jurídico da sociedade fraterna, em que, a um só tempo, é inaceitável um liberalismo sem limites ou uma democracia com a ditadura da maioria, de modo que devemos buscar um status econômico nacional em que, como Bobbio propunha, (...) *liberalismo e democracia se transformaram necessariamente de irmãos inimigos em aliados*.⁷

Devemos, pois, a nossa economia capitalista, por meio de sua regência jurídica, conformar-se com a sociedade fraterna, uma vez que, segundo Blackburn, o *capitalismo é um sistema econômico e uma forma de sociedade, que se caracteriza pela produção generalizada de mercadorias e a própria fronteira do econômico se expande para englobar todos os aspectos da vida*.⁸

Então, para nós brasileiros jus-humanistatomistas, nessa trilha de pensamento, o regime constitucional estabelece uma episteme própria para sistematizar a ordem econômica que edifica um Estado capitalista estruturado sob a economia de mercado, conforme o humanismo antropofílico, na valorização universal da dignidade da pessoa humana, sob a ótica antropológica da proposta de Jesus Cristo, isto é, da concretização abrangente dos direitos humanos em todas as suas dimensões.

Esse regime constitucional tem seus alicerces na consagração de que nosso regime econômico é capitalista, porque, sendo a economia a universalidade da atividade econômica, na sua integralidade, a brasileira está estruturada no permissivo jurídico do corolário entre as liberdades de iniciativa e propriedade, na forma do artigo 170, *caput*, e inciso II, da Constituição Federal.

O Brasil é capitalista, pois baseia-se na liberdade de iniciativa, na propriedade privada e no direito à herança, como é a maioria do mundo globalizado.

O capitalismo está nítido em nossa Constituição Federal, que enuncia a liberdade de iniciativa como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, no artigo 1º, inciso IV, e como fundamento da ordem econômica, no *caput* do artigo 170; cujo dispositivo constitucional também explicita a liberdade de atividade econômica, no parágrafo único; e, reconhece à propriedade privada seu princípio, no inciso II.

6. *Idem*, p. 97.

7. *Ibidem*.

8. *Capitalismo*, p. 36.

Ainda, a Constituição Federal consagra a liberdade e a propriedade, como direitos fundamentais individuais, no *caput* do art. 5º; cujo relevante artigo constitucional, também, especifica como tais, no inciso XIII, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão; no inciso XXII, a garantia do direito de propriedade; nos incisos XXVII, XXVIII e XXIX, a propriedade intelectual; no inciso XXX, o direito à herança, eternizando a propriedade; e, no inciso XXXVI, a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Sendo assim nossa economia, fruto do conjunto das condutas de disposição do patrimônio calcadas na livre iniciativa e na propriedade privada, a Constituição Federal do Brasil contempla e assegura a esfera de direitos individuais das pessoas consistentes nas liberdades exteriores, enquanto direitos humanos de primeira dimensão.

A propósito, não é por acaso que a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa e a Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1948, reconhecem a liberdade e o direito de propriedade como direitos humanos, constando entre as chamadas liberdades negativas.

Locke, na segunda metade do século XVII, em sua Carta sobre a Tolerância, já pregava serem as liberdades, exteriores e interiores (as exteriores compreendiam a propriedade)⁹, o que em nossos dias respaldou a doutrina dos direitos humanos civis e políticos, amplamente aceita como a própria plataforma das liberdades negativas, integrantes da primeira dimensão de tais direitos.

Deste ângulo, a liberdade de iniciativa e a propriedade privada, conquanto positivadas constitucionalmente como direitos fundamentais, estão estritamente compreendidas na natureza humana e a supressão jurídica delas é uma indiscutível mutilação da essência humana, que autoriza até mesmo o enfrentamento da respectiva ordem de autoridade.

O nosso capitalismo constitucional, nessa perspectiva, é a explicitação do regime econômico natural e certamente, por isso, o prevalecente na pós-modernidade planetária.

Portanto, o direito acaba interferindo na economia para impor seu caráter deontológico ao direito de iniciativa e à propriedade, transformando o ser econômico, naturalmente inerente à pessoa humana, no dever-ser econômico, dando-lhe contornos próprios.

Disto se o capitalismo, como regime econômico fundado no reconhecimento pela ordem jurídica da liberdade de iniciativa e da propriedade privada. O seu sistema comporta existir tanto sem intervenção do Estado no exercício desses direitos de livre iniciativa e propriedade privada, bastando assegurá-los, o qual estrutura o liberalismo econômico; quanto, com intervenção do Estado, inclusive, como agente econômico direto, em nome próprio e por conta própria, o qual estrutura o dirigismo econômico, igualmente capitalista, porém, chamado de capitalismo de Estado .

9. *Carta sobre la tolerancia*, pp. 53, 58 e 60.

O produto do liberalismo econômico é a economia capitalista de mercado em que se assenta o Estado liberal, o Estado mínimo, com a menor intervenção possível na economia; enquanto o dirigismo econômico capitalista é a economia capitalista de comando central em que se identifica o Estado do bem-estar social, o Estado interventor. Em cada qual delas há o reconhecimento da liberdade de iniciativa e da propriedade privada; no entanto, a segunda com intervenção do Estado, coordenando ostensivamente a atividade econômica e até mesmo exercitando-a diretamente.

A economia de mercado, a do Estado liberal, conforme Rossetti¹⁰, fundamenta-se em quatro bases, de ordem natural, quais sejam:

(...) a racionalidade do homem econômico [... como] presunção de que os agentes econômicos, individualmente considerados, sempre se conduzem de forma racional [... com objetivo de] maximização de seus próprios rendimentos e, na aplicação dos rendimentos, a maximização dos graus possíveis de satisfação; as virtudes do individualismo [... sustentada na] concepção de que a soma dos interesses individuais, resultante da racionalidade de cada agente econômico, é a expressão própria dos interesses coletivos. Cada qual, ao buscar seu próprio interesse, está convergindo para a realização do interesse social; o automatismo da força de mercado [... pois] os mercados são assim dotados internamente de forças que os mantêm em bom funcionamento, [ou seja, possuem mecanismo impessoal promotor da harmonização entre os interesses individuais dos diferentes agentes econômicos]; e os ajustamentos pela concorrência, [como instrumento de competição entre os agentes econômicos, que transfere as eficiências produtivas aos respectivos sujeitos passivos da atividade econômica].

Da economia de mercado, percebemos que suas bases estão fundadas em verificações de ordem natural, a famosa mão invisível de Adam Smith^{11 12}, que assim propõe o *laissez-faire* – que, numa tradução livre, significa deixe-nos em paz – definindo uma ordem econômica, ainda conforme Rossetti¹³, com os seguintes traços dominantes: Estado mínimo; propriedade privada; livre iniciativa; e o mercado como centro de coordenação da economia.

Em outro polo do capitalismo, a economia de comando central que, também conforme Rossetti¹⁴, corresponde ao capitalismo de Estado, fundamentando-se nas

10. *Introdução à economia*, p. 312 e ss.

11. *Investigación sobre la naturaleza y causas de la riqueza de las naciones*, p. 402.

12. Sandroni, *Dicionário de economia do século XXI*, p. 511: “Mão invisível. Conceito desenvolvido por Adam Smith em seu livro *Riqueza das Nações*, significando uma coordenação invisível que assegura a consistência dos planos individuais numa sociedade onde predomina um sistema de mercado. De acordo com Smith, um indivíduo que busca apenas o seu próprio interesse é, na verdade, conduzido por uma mão invisível a obter um resultado que não estava originalmente em seus planos. Esse resultado obtido corresponderia ao interesse da sociedade.”

13. *Op. Cit.*, p. 313.

14. *Idem*, p. 327.

seguintes bases: posse ou controle ostensivo, pelo governo, dos meios de produção da economia, afetando o direito de propriedade privada dos recursos produtivos, mas sem negar-lhe; (...) a *justaposição dos poderes político e econômico* [pela qual] o governo, a um só tempo, centraliza o poder político e o poder econômico, via de consequência, dispondo politicamente dos recursos econômicos; (...) a *soberania do planejador* como imperativo de determinismo das diretrizes econômicas a serem observadas no mercado, nela compreendida (...) a *supremacia de medidas compulsórias de gestão, comparativamente a sistemas de incentivos fundamentados na busca do interesse próprio*.

E, assim, define-se essa outra ordem econômica capitalista, a de comando central configuradora do capitalismo de Estado, em contraposição à economia de mercado, com os seguintes traços dominantes: Estado interventor; relativização da liberdade de iniciativa e da propriedade privada; e o Estado como centro de coordenação da economia.

Sucede que, seja qual for o regime econômico capitalista, verificamos que o fato econômico, produto do ato econômico, necessariamente provoca repercussões, positivas ou negativas, em relação a terceiros, de caráter privado, público, primário e secundário e universal; tendo em vista que sempre acabam de alguma forma pigmentando o respectivo colorido da economia, seja no Estado liberal, no Estado do bem-estar social ou em algum meio-termo entre eles.

As repercussões em caráter privado são aquelas que atingem a esfera de direitos de uma pessoa determinada, restritamente a ela, nos seus direitos individuais; em caráter público, a coletividade (público primário) e o Estado (público secundário), em suas esferas de direitos; e, em caráter universal, os interesses difusos. A essas repercussões denominamos externalidades, positivas ou negativas; as primeiras benéficas e as segundas indesejáveis.

Não obstante as externalidades negativas geradas pelo fato econômico, estas são, em princípio, compensadas pelas externalidades positivas que eventualmente venham a se verificar, principalmente no que tange às externalidades, negativas e positivas, de caráter público e universal. *E. g.*, enquanto um agente econômico, na industrialização de um produto, produz a externalidade negativa universal de estar poluindo o meio ambiente, simultaneamente produz a externalidade positiva de geração de postos de emprego, fornecimento de produtos, fomento econômico, arrecadação tributária, desenvolvimento etc.

Não compensadas as externalidades, públicas e universais, negativas, segundo Brue¹⁵, teóricos conhecidos como economistas do bem-estar, entre eles, o mais proeminente, Arthur Cecil Pigou, professor da cadeira de Economia Política da Universidade de Cambridge, entre 1908 a 1943, ganhador do prêmio Nobel, entendiam que a tarefa do governo quanto ao bem-estar social seria igualar os respectivos cus-

15. *História do pensamento econômico*, pp. 393 e ss..

tos e benefícios marginais públicos e universais; defendiam, assim, uma economia capitalista de relativo controle central, em decorrência, o dirigismo econômico governamental para solução das externalidades, via de consequência, fundamentando o Estado do bem-estar social configurador do capitalismo de Estado.

O governo deve, segundo o pensamento desses economistas do bem-estar, atuar em face das externalidades para compensá-las ou resolvê-las, mediante a tributação, subsídios ou controle legal, em desfavor do agente econômico, se gerador de externalidades negativas públicas e universais.

Como não poderia deixar de ser, houve a reação dos defensores da economia de mercado, por conseguinte, do Estado liberal, promotor do liberalismo econômico, eis que, conforme narra Brue¹⁶, em 1959, o professor da Universidade da Virgínia, Ronald Coase, ganhador do prêmio Nobel, publicou artigo confrontando as análises de Pigou sobre as externalidades, entendendo que o papel do governo restringe-se a definir os direitos de propriedade e reduzir os custos de transação.

Transcrevendo-o, Brue¹⁷ informa que Coase afirma que as externalidades são recíprocas, assim dizendo:

(...) a abordagem [de Pigou] tendia a questionar a natureza da escolha que precisa ser feita. A questão normalmente considerada é aquela em que A impõe prejuízo a B, que precisa decidir como conter A. Mas isso está errado. Estamos lidando com um problema de natureza recíproca. Evitar prejuízos a B importaria prejuízos a A. A pergunta real que precisa ser resolvida é: A poderia prejudicar B ou B poderia prejudicar A? O problema é evitar os prejuízos mais sérios.

Concluindo, narra Brue¹⁸, defende Coase, que (...) *quando um dos lados tem direitos de propriedade que são adversamente afetados pela ação do outro, ambas as partes terão uma motivação para negociar um resultado aceitável.*

A partir daí, prescindível, conforme tais pensamentos teóricos, a presença estatal na solução das externalidades recíprocas, sendo legítima apenas para definir os direitos de propriedade e reduzir os custos de transação, deixando dita solução à mercê dos interessados por conta do livre mercado, diante da racionalidade do homem econômico, que maximizará a respectiva eficiência em prol de seu interesse individual, posto que se compreende nas virtudes do individualismo o decorrente benefício social, pelo fato de cada um, singularmente motivado por seus próprios interesses individuais, fazer a sua parte do todo coletivo.

Essa teoria econômica acabou propiciando o desenvolvimento da corrente de pensamento conhecida como Análise Econômica do Direito, em especial na Escola de Chicago, defendendo que cabe ao Estado exclusivamente definir o direito

16. *Idem*, p. 402.

17. *Ibidem*.

18. *Ibidem*.

de propriedade e reduzir os custos de transação, promovendo apenas o ambiente e os instrumentos da negociação entre os interessados em face das externalidades, ficando dali em diante por conta deles, cuja solução, que harmonizará os respectivos interesses privados, certamente provocará benefícios públicos e universais, sem impor custos adicionais à população ou às contas públicas.

Passou-se a apregoar que o Estado do bem-estar social com seu capitalismo de Estado não era mais necessário naqueles países em que, apesar de no passado ter havido o restabelecimento de estrutura e conjuntura de hígidez econômica, hoje são capazes de sustentar pela própria ordem natural da dinâmica da economia as demandas públicas e universais, mediante a geração de riqueza, emprego e receita tributária, como, *e. g.*, antes da crise financeira internacional de 2008, eram considerados os membros da União Europeia, o Japão e, principalmente, os Estados Unidos da América.

Na Europa e Japão, o Estado do bem-estar social instalado por ocasião da situação de terra arrasada em decorrência da 2ª Grande Guerra, foi se recolhendo e migrando para o Estado liberal à medida que a economia vinha proporcionalmente restabelecendo a sustentação perdida, retomando a sua consistência, para fazer frente, pela sua ordem natural, às demandas públicas e universais.

Nesse passo iam resgatando o liberalismo econômico e, em 1975, formou-se o G-7, Grupo dos Sete, que, composto por Alemanha, Reino Unido, França, Itália e Japão com os Estados Unidos da América e Canadá, atualmente chamado de G-8, Grupo dos Oito, por conta da inclusão da Rússia, o qual iniciou e liderou o atual fenômeno da globalização econômica.

Viu-se com clareza que a Europa e o Japão somente deixaram a economia e as naturais soluções públicas e universais nas mãos de sua ordem natural, a famosa mão invisível de Adam Smith, após o restabelecimento da maturidade dessas mesmas economias e com reservas, principalmente após a crise financeira internacional de 2008.

De outro lado, passou-se a propalar que o Estado do bem-estar social também era insustentável nos países periféricos, justamente por falta de riqueza e receita tributária suficiente para fazer frente a seus compromissos externos e internos simultaneamente às demandas públicas e universais, como no México, na Argentina, no Brasil etc. – daí, não por acaso, manifestou-se o poder de pressão dos organismos internacionais de financiamento, notadamente do Fundo Monetário Internacional – FMI – sobre esses países para impor o pensamento neoliberal como estratégia global da pós-modernidade.

Enfim, o pensamento do Estado do bem-estar social perdeu para a ideia neoliberal nas décadas finais do século XX, por dois fatores distintos – nos Estados centrais do capitalismo, porque a pujança econômica permitiu o encolhimento do Estado, provocando naturalmente os benefícios públicos e universais reclamados em prol do bem comum, na linha do que classicamente pregava Adam Smith; e, nos Estados periféricos, conjugado com essa onda neoliberal imposta pelos países centrais,

porque as obrigações assumidas por tais Estados quanto aos seus compromissos de pagamento da dívida pública externa e interna e, simultaneamente, às demandas públicas e universais, eram superiores à própria capacidade de satisfazê-las.

Assim que, promovendo a profusão do liberalismo econômico sob a plataforma do Estado liberal, segundo narra Brue¹⁹, (...) *os defensores das ideias de Chicago ajudaram a convencer a população geral e os oficiais eleitos de que o sistema de mercado concorrente, se deixado relativamente livre da intervenção do governo, produz liberdade econômica máxima, que, por sua vez, gera bem-estar individual e coletivo máximo*; pois, os desejos e interesses privados, à medida que são satisfeitos ou buscam ser, acabam provocando benefícios coletivos.

Segundo Adam Smith, (...) *no es la benevolencia del carnicero, del cervecero o del panadero la que nos procura el alimento, sino la consideración de su propio interés. No invocamos sus sentimientos humanitarios sino su egoísmo; ni les hablamos de nuestras necesidades, sino de sus ventajas*²⁰.

Realmente, o Relatório do Desenvolvimento Humano de 2010, do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, confirma que (...) *a França, a Alemanha, o Japão e os Estados Unidos da América geram, todos eles, bens e serviços abundantes que possibilitam a prosperidade material das suas populações. E estão actualmente entre os países com níveis mais elevados de saúde, educação e liberdades políticas do mundo*.²¹

Posto que, segundo o mesmo relatório,

(...) os mercados – entendidos como uma forma de organizar a produção que envolve um extenso uso da propriedade privada – podem ser um componente indispensável de qualquer sistema econômico capaz de suportar o dinamismo sustentado necessário às mudanças transformadoras da maioria das dimensões do desenvolvimento humano.²²

Nesse sentido, o mencionado Relatório do Desenvolvimento Humano de 2010 expressamente confirma que:

(...) o sector privado é fulcral para o desenvolvimento humano. Tem emergido recentemente pelas instituições de desenvolvimento um novo quadro conceptual sobre o papel do sector privado no desenvolvimento, que reconhece o papel dos mercados no alargamento de escolhas e oportunidades para as pessoas e famílias pobres, nas suas qualidades de produtores, consumidores e assalariados.²³

Entretanto, apesar de os teóricos da Escola de Chicago serem brilhantes na

19. *Op. Cit.*, p. 485.

20. *Op. Cit.*, p. 17.

21. P. 65.

22. p. 66.

23. p. 65.

sustentação do liberalismo econômico, ficou definitivamente sacramentado no mesmo Relatório do Desenvolvimento Humano de 2010 que, no tocante à consecução do desenvolvimento humano, (...) *os mercados são necessários mas, seguramente, não suficientes.*²⁴

Está claro para o mundo que o fundamentalismo neoliberal, com a crença radical nos poderes supremos do mercado na solução de todos os males da humanidade, está superado.

Cabendo citar Rajan, cuja opinião é legitimada pelo fato de ser diretor e consultor econômico do Fundo Monetário Internacional, em obra de coautoria com Zingales, o qual defende que, após duas décadas de maciça privatização, radical desregulamentação e liberação generalizada, existem evidências de que os mercados ficaram livres demais e o capitalismo deve ser salvo dos capitalistas²⁵, como de fato o planeta percebeu por ocasião da crise financeira internacional de 2008, apesar de, concomitantemente, também se defender o livre mercado.

O neoliberalismo econômico nem sequer serviu à cultura, conjuntura e estrutura econômica dos Estados Unidos da América, como exemplo marcante, dentre os demais países centrais do capitalismo global, como vimos na crise financeira internacional deflagrada no segundo semestre de 2008.

Nem mesmo os Estados Unidos da América mantiveram-se na defesa intransigente do Estado mínimo promotor do liberalismo econômico, tendo em vista que, não obstante a racionalidade econômica de busca do interesse individual gerador da riqueza, não podemos desconsiderar, por conta da referida crise, a necessidade de bem-estar geral, atendendo à preocupação de evolução econômica, política, social e cultural e, implicitamente, à concretização dos direitos humanos de segunda e terceira dimensão.

Henry Paulson, secretário do Tesouro dos Estados Unidos da América, por ocasião do dia 4 de setembro de 2008, data em que foi deflagrada a referida crise, já, no primeiro momento, percebeu a necessidade de intervenção nas financeiras Fannie Mae e Freddie Mac, injetando enormes quantias de recursos públicos naquelas empresas privadas, uma vez que, segundo ele, a ruína delas:

(...) provocaria impacto direto e negativo na riqueza das famílias, envolvendo os orçamentos domésticos, o valor das casas e as poupanças para a educação dos filhos e para a aposentadoria. A falência afetaria a capacidade dos americanos de obter financiamento para a casa própria, para a compra do carro e para a obtenção de crédito ao consumidor ou de empréstimos para os negócios. Acima de tudo, o colapso dessas instituições seria danoso para o crescimento econômico e para a criação de empregos.²⁶

24. p. 66.

25. *Salvando o capitalismo dos capitalistas*, p. 339.

26. *A beira do abismo financeiro*, p. 15.

Enfim, devido à referida crise, os Estados capitalistas centrais passaram ao ativismo econômico governamental e regularam atividades de mercado, redefinindo o seu papel no capitalismo e protagonizando a coordenação econômica ostensivamente. O governo dos Estados Unidos da América, desconsiderando completamente o pensamento liberal, aportou, no primeiro momento da crise, US\$ 700 bilhões de dólares na intervenção econômica e houve outros aportes.

De fato, a economia de mercado em que se baseia o Estado liberal também tem um lado perverso, marcado pelo individualismo, que não leva em consideração o desequilíbrio negativo das externalidades reciprocamente consideradas, onde se encontra a falha no Teorema de Coase; e, assim, provoca danos profundos na comunidade.

Justamente por conta disso, na aplicação da teoria da análise econômica do direito, no caso brasileiro, não podemos nos socorrer dos pensamentos de liberalismo econômico de Chicago, pois, a sua adesão incondicional que desconsidera as externalidades públicas e universais, certamente provocará efeitos indesejáveis e severos danos à concretização dos direitos humanos, nomeadamente, aos direitos sociais e ao desenvolvimento nacional, uma vez que, como é o nosso caso, a economia afetada não possui a cultura, estrutura e conjuntura necessária para suportar dito liberalismo promovido por um Estado brasileiro liberal, como adverte o também Stiglitz²⁷, ganhador do prêmio Nobel.

Diante da recorrente afirmação da vitória do capitalismo, em face da ineficiência econômica da antiga URSS, cabe pinçar o caso da Rússia na sua transformação para a economia de mercado capitalista, narrado por Stiglitz²⁸, informando que o Fundo Monetário Internacional, numa clara imposição de liberalismo econômico, ordenou que se promovessem as reformas necessárias ao estabelecimento de uma economia de mercado; em especial, a privatização das empresas estatais e da atividade econômica, o mais rápido possível; porém, isso importou em severo fracasso, com a queda da renda nacional e aumento das desigualdades, evidentemente provocando exclusão social e forçando aquele país a se reorganizar para atender suas peculiaridades.

Sem o Brasil possuir um ambiente propício à economia de mercado, o qual de fato inexistente, as pessoas ficam à mercê de seriíssimos riscos de exclusão social no bojo de um Estado liberal, ou seja, uns ficam naturalmente dentro da sociedade civil, outros fora, por se encontrarem a par (...) *dos circuitos vivos das trocas sociais*²⁹, enfim, em isolamento social; que na história da humanidade chegou a justificar a barbárie relatada por Geremek, citado por Castel³⁰, de que um mendigo parisiense no século XV foi tido como (...) *digno de morrer como inútil ao mundo e*, assim, condenado a *ser enforcado como um criminoso*.

27. *A globalização e seus malefícios*.

28. *Op. Cit.*, p. 209 e ss.

29. Castel, *As armadilhas da exclusão*, p. 22.

30. *Idem*, p. 44.

O terrível é que isso não é só história do passado. Consoante esclarece o atualíssimo sociólogo pós-moderno Bauman, referindo-se ao Estado liberal, para arrematar que, (...) *como expressou o New York Herald Tribune, em 25 de dezembro de 1994, os americanos – conservadores, moderados e republicanos – consideram direito seu culpar os pobres pelo seu destino e, simultaneamente, condenar milhões de seus filhos à pobreza, fome e desespero.*³¹

Diante dessas ponderações, estão corretos os professores fluminenses da UFRJ, José Paulo Netto e Marcelo Brás, que, ao estudar esse tema com profundidade, confirmam a verificação desses efeitos do liberalismo econômico puro no Brasil, defendendo que o grande capital continua demandando as dimensões democráticas da intervenção do Estado na economia³².

O choque de realidade da insuficiência do neoliberalismo que o planeta experimentou com a crise financeira internacional de 2008 demonstrou, de vez por todas, para o Brasil que, não obstante esteja entre os dez maiores Produtos Internos Brutos (PIB), estimado, em 2010, com US\$ 2,1 trilhões, como a 7ª economia do mundo e com projeção para, em 2020, ser o 5º PIB mundial, com US\$ 4,3 trilhões³³; bem como, seja o 10º quotista do Fundo Monetário Internacional, não temos condições de suportar o liberalismo econômico radical, especialmente pelo fato da pobreza da nossa população; da concentração de renda; enfim, dos enormes déficits na concretização dos direitos humanos de segunda e terceira dimensão, com destaque aos direitos sociais da alimentação, do emprego, da saúde, da moradia, da educação, da previdência e assistência social; em face de nossas contas públicas.

Basta ver, embora em vetor decrescente, os números da pobreza no Brasil no aludido Relatório do Desenvolvimento Humano de 2011, cotejado a contagem de nossa população em 185.712.713 pessoas, conforme apurado, embora pendente de homologação final, pelo Censo Demográfico 2010, promovido pelo IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, publicado nos termos da Resolução IBGE nº 6, de 3 de novembro de 2010.

Segundo o Relatório de 2011 mencionado, quanto ao índice de pobreza multidimensional³⁴ – privação grave em saúde, educação e padrão digno de vida – entre a população brasileira abaixo do liminar de pobreza de rendimento, o percentual de 21,4%, o que representa 39,7 milhões de pessoas, corresponde à massa de miseráveis no Brasil; e, o percentual de 3,8%, o que representa 7 milhões de pessoas, tem paridade de poder de compra de até US\$ 1,25, por dia, o que significa situação de miséria extrema.

31. *O mal-estar da pós-modernidade*, p. 60.

32. *Economia política*, p. 227.

33. Todos esses dados foram publicados pela *Folha de S.Paulo*, p. A18, de 30-10-2011.

34. Tabela 5, pp. 169-171.

Não é à toa que, no citado Relatório de 2011, o Brasil é listado³⁵ no índice de desenvolvimento humano (IDH) como país de desenvolvimento humano elevado, mas, na 84ª colocação, em pior situação e classificação que os demais países do Mercosul – Argentina, 45ª colocada; Chile, 44º colocado; e, Uruguai, 48º colocado; somente estando à frente do Paraguai, 107º colocado. À frente do Brasil, a Argentina e o Chile estão no rol dos países com muito elevado desenvolvimento humano.

Portanto, é imprestável para as relações juris-econômicas no Brasil, a Teoria Econômica de Chicago, aplicada cirurgicamente sob um colorido de liberalismo econômico; não por conta da impropriedade de seus argumentos, mas em razão da inexistência de ambiente propício de cultura, história, conjuntura e estrutura econômica, política e social no nosso país.

O Relatório do Desenvolvimento Humano de 2010 também em suas verificações veio a confirmar que (...) *as tentativas de transplante de soluções institucionais em países com condições diferentes fracassam com frequência*.³⁶

E não socorre a justificativa de que o neoliberalismo é a política global imposta pela globalização, de maneira que haverá a exclusão daqueles que o vierem repudiá-lo. Novamente, o mencionado Relatório de 2010 alerta que (...) *as novas tendências do pensamento sobre o desenvolvimento reconhecem que não há soluções universais, que os efeitos das reformas políticas diferem com as circunstâncias e que é necessário identificar e desenvolver localmente as estratégias apropriadas*.³⁷

Certamente, ao provocar severos danos à concretização dos direitos humanos de segunda e terceira dimensão, em especial, aos direitos sociais, por mais que a Análise Econômica da Escola de Chicago, eventualmente, possa aumentar nosso crescimento de riqueza, reduzindo o chamado custo-Brasil, o fundamentalismo neoliberal não servirá como indutor de desenvolvimento, uma vez que desenvolvidos são os países em que todas as pessoas do povo estão inseridas no processo de evolução política, econômica, social e cultural em níveis que venham a atender o mínimo vital.

A propósito, o aqui tão comentado Relatório do Desenvolvimento Humano de 2010 declina que ficou empiricamente confirmado que (...) *o desenvolvimento humano é diferente do crescimento econômico e que são possíveis realizações substanciais mesmo sem um crescimento rápido*.³⁸

Esse referido Relatório de 2010 expressamente reafirma a declaração diretiva de que (...) *as pessoas são a verdadeira riqueza de uma nação*³⁹, cuja proclamação é absolutamente convergente com nosso centro de gravidade constitucional focado na dignidade da pessoa humana, na forma do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

35. Tabela 1, pp. 151-155.

36. p. 5.

37. p. 21.

38. p. 5.

39. p. 12.

Em suma, não podemos cair na armadilha de aplicar no Brasil a análise econômica do direito conforme a Escola de Chicago, pois sua implementação implicará um Estado liberal promotor de um liberalismo econômico sem os freios e calibragem sociopolíticos, provocando um desmantelamento das nossas, ainda inacabadas, contudo, concretas realizações dos objetivos fundamentais da República e das decorrentes conquistas políticas, sociais e culturais, ao arripio do princípio constitucional implícito da proibição de retrocesso social, consagrado no artigo 5º, inciso XLI, combinado com os artigos 3º e 6º, todos da Constituição Federal.

Sendo que o artigo 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme a Emenda nº 31, de 2000⁴⁰, traz como nova categoria constitucional o instituto dos “níveis dignos de subsistência”, que consiste, assim, no reconhecimento magno do mínimo existencial.

E é nessa esteira que os belgas Vanderborght e Van Parijs defendem a renda básica de cidadania⁴¹, de modo que a exclusão econômica violenta os princípios mais comezinhos de dignidade da pessoa humana e da proibição da exclusão social, o que equivale à pena de banimento, e, pior, apesar de nenhum crime o excluído haver cometido.

No que tange a isso, o Relatório do Desenvolvimento Humano de 2010⁴², ao expor sobre as transferências monetárias para as famílias pobres, dá nota que, (...) *por exemplo, em meados da década de 2000, as transferências monetárias representavam cerca de 13% das famílias da Nova Zelândia e mais de 32% no caso da Suécia.*

Percebemos que o Brasil, não obstante seja incapaz de fazer frente às suas obrigações já consolidadas de pagamento da dívida pública e, ainda, simultaneamente, resolver de plano as demandas sociais em um ambiente de Estado do bem-estar social, também não tem condições de sustentabilidade democrática e jurídica para manter um ambiente neoliberal num Estado liberal com seus efeitos perversos de negação aos direitos humanos de segunda e terceira dimensão; em especial o acesso de todos aos níveis dignos de subsistência.

Assim, por ser o Brasil um Estado Democrático, na forma do artigo 1º, *caput*, da Constituição Federal, nenhum dos dois modelos se sustenta diante do ideal democrático de inclusão total da população, cotejado com o seu perfil liberal.

O primeiro – Estado do bem-estar social – pela falta de recursos para atender universalmente toda a população, fato que implica a exclusão social pela ruína

40. CF. ADCT. Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000*)

41. *Renda básica de cidadania*, p. 35.

42. P. 62.

econômica com o desastroso desequilíbrio grave das contas públicas e decorrente carência de disponibilidades e, pior, asfixiando a livre-iniciativa capitalista, presumidamente, a categoria apta a gerar essa sustentabilidade econômica necessária ao meio de vida do povo; e, de outro lado, o segundo – Estado liberal – pelo mesmo efeito excludente, todavia, pela razão de deixar à mercê da própria competitividade, dureza e insensibilidade do mercado a inclusão social das gentes, nessa nossa inóspita economia brasileira, que não têm dimensão suficiente para atender a todos.

E não resolvem o problema as promessas neoliberais de prosperidade futura do povo, em face da economia de mercado, pois as necessidades humanas presentes e iminentes não têm como aguardar eventos futuros de prosperidade econômica, ainda que sejam eventualmente factíveis. As necessidades da população são cotidianas.

A pobreza é vista como não cidadania – essas são as cirúrgicas e absolutamente precisas palavras de Ammann⁴³; e os números da miséria no Brasil, como se viu, são alarmantes para que fiquemos inertes, sob uma perspectiva neoliberal de economia de mercado, diante da massa de excluídos, já que somos um Estado democrático, ainda que de perfil liberal.

Então, a nossa Constituição Federal, por sua vez, se não estabelece um Estado liberal promotor do liberalismo econômico de pura economia de mercado, também não desenha um regime econômico de dirigismo estatal para o nosso País, com uma economia de comando central, com o Estado intervencionista do bem-estar social, mediante supressão desmedida da liberdade de iniciativa e da propriedade privada e o governo como coordenador determinante de toda a atividade econômica, seja no setor público ou privado, num ambiente socializante de igualdade material.

Pelo contrário, no Brasil, nos termos da Constituição Federal, o regime econômico deve observar o balizamento estruturante do artigo 170, o qual determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tenha por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, que consideramos a consecução dos objetivos fundamentais arrolados no artigo 3º [de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de desenvolvimento nacional, de erradicação da pobreza e marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos sem preconceitos ou discriminação], tudo com vistas a concretizar para toda a população os direitos sociais relacionados no artigo 6º [a alimentação, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados], observados os princípios da: soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus pro-

43. *Cidadania e exclusão social: o mundo desenvolvido em questão*, p. 133.

cessos de elaboração e prestação; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas pelas leis brasileiras e que tenham sede de administração no País (confiram-se os incisos do artigo 170, da Constituição Federal).

Esse balizamento serve para determinar o perfil do capitalismo constitucional brasileiro e resolver a questão primordial da política de Estado quanto à gestão econômica de nosso país diante da atual pressão neoliberal, por meio da solução de que a relação da disponibilidade dos recursos econômicos diante das necessidades brasileiras não se resume à economia individualista de mercado, monetarista e utilitarista, de geração da riqueza ou formação da poupança individual, a qual desconsidera os direitos humanos de segunda e terceira dimensão.

À vista disso, considerando a indisponibilidade de recursos econômicos suficientes para nossa população, diante dos nossos déficits sociais enormes e da disposição constitucional de se assegurar a todos existência digna, tendo em vista o quadro retromencionado, em especial, com mais de um quinto da população abaixo da linha de miséria e uma vergonhosa concentração de renda; impõe-se um indispensável juízo humanista na alocação eficiente desses recursos e na regência jurídica da ordem econômica, por meio da concretização multidimensional dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensão do povo do Brasil, com vistas à satisfatividade nacional da dignidade da pessoa humana.

Não podemos esquecer nossos limites, embora tenhamos que resolver o descompasso entre nosso produto interno bruto, que está entre os dez maiores do mundo, e a nossa posição vergonhosa de 84º colocado no índice de desenvolvimento humano do citado Relatório de Desenvolvimento Humano de 2011.

Frisemos. Sempre há de levarmos em consideração os direitos humanos de primeira dimensão, pois o nosso perfil constitucional é capitalista liberal, posto que reconhecemos como fundamento da ordem econômica a liberdade de iniciativa, a qual, inclusive, compreende necessariamente a propriedade privada e o papel do Estado meramente indicativo ao setor privado, o que assegura constitucionalmente a concentração de renda e de riqueza.

Somos um país onde o povo é o detentor do poder, conforme o artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, a qual, contudo, não pode tyrannizar os mais favorecidos. Temos perfil liberal-democrático e devemos satisfazer também os direitos humanos de primeira dimensão, quais sejam, os civis.

Claro está, assim, nos termos da Constituição Brasileira, que se preservou a economia de mercado, mas temperada pelos ditames da justiça social e tendo por fim assegurar a todos existência digna, como expressamente está consignado no artigo 170, *caput*.

Desta sorte, no regime econômico eleito pela Carta Magna, o princípio axiológico a ser observado na alocação eficiente dos recursos econômicos disponíveis e na regência jurídica da economia, não é o do Estado liberal, mas o correspondente ao neoliberalismo de economia humanista de mercado com ênfase nos direitos so-

ciais, observados os fundamentos, finalidade, conformação e princípios consignados no referido dispositivo constitucional do art. 170.

Daí porque é princípio fundamental da República, na forma do artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; como também o artigo 219 da Carta atribui ao mercado interno a natureza de patrimônio nacional e esse será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Isto é, nossa Constituição Federal sustenta o capitalismo como regime econômico, contudo, longe de ser sórdido e selvagem, muito menos de um Estado centralizador, mas sim indutor da livre iniciativa e da propriedade privada, com vista à consecução dos objetivos fundamentais da República e concretizador dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensão, em especial, os direitos sociais, que assegurem a toda a população existência digna, mediante a alocação eficiente dos recursos econômicos disponíveis e regência jurídica, quando necessária, da economia, implementando o cumprimento pelo Estado de seu papel de agente normativo e regulador, na fiscalização, fomento e planejamento da atividade econômica, sendo esse último indicativo para o setor privado e determinante para o setor público, na forma do artigo 174 da Carta Magna.

No capitalismo brasileiro, parafraseando o professor Ramos Tavares, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, a propriedade *se harmonizará com a busca da dignidade*⁴⁴, uma vez que, como ele confirma, *a dignidade da pessoa humana ou existência digna tem, por óbvio, implicações econômicas*⁴⁵.

Portanto, a aplicação no Brasil da teoria da Análise Econômica do Direito não será propriamente segundo a Escola de Chicago, mas sim sob um colorido do regime econômico neoliberal relativo da economia humanista de mercado, ou seja, a liberdade de iniciativa, a propriedade privada, o mercado como coordenador da atividade econômica, contudo com o Estado e a Sociedade Civil presentes e proativos, assim, induzin do impositivamente a alocação eficiente dos recursos econômicos disponíveis e a regência jurídica da economia, com vista à consecução dos objetivos fundamentais da República e à concretização simultânea dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensão, que assegure a toda a população existência digna.

Forçoso entender que a aplicação da Análise Econômica do Direito, sob o colorido nacional brasileiro da economia humanista de mercado, orienta que, ocorrendo externalidade pública e universal positiva, não há compensação em favor do seu agente; enquanto, ocorrendo desequilíbrio negativo diante da ponderação das externalidades reciprocamente consideradas – por isso ser contrário ao desenvolvi-

44. *Direito constitucional econômico brasileiro*, p. 156.

45. *Idem*, p. 131.

mento nacional e à concretização dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensão – e, ao ficar ao sabor do mercado, esse desequilíbrio não se resolva, enfim, importe um custo público e universal relevante, cabe ao Governo solucionar o desequilíbrio, mediante a coordenação impositiva da alocação eficiente de seus recursos econômicos disponíveis, tributação ou controle jurídico, conforme o perfil capitalista humanista ora parametrizado na Constituição Federal.

Essa alocação eficiente, então, foi definida pelo pacto social, estruturado conforme a Constituição Federal, em que, simultaneamente, há exigências: das liberdades das pessoas, numa economia humanista de mercado; de um Estado que governe apenas o necessário; da democracia, de que as rédeas estejam nas mãos dos cidadãos, cuja maioria é a massa da população que não é rica, buscando, por consequência, a consecução dos objetivos da República com vistas ao exercício da plenitude de seus direitos inatos.

Em última *ratio*, isso significa a concretização multidimensional dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensão no Brasil, quais sejam, as liberdades individuais e coletivas, além do direito ao desenvolvimento político, econômico, social e cultural, numa perspectiva abrangente de afirmação da cidadania formal e material, ou seja, da ênfase à inclusão social de todos. Realçando-se, sempre, que isto não importa em abrir mão dos limites intransponíveis de reconhecimento sustentável das liberdades individuais, para não se tornar um sistema de opressão ao indivíduo, como advertiu Locke.

Eis o Capitalismo Humanista, que tem como missão precípua garantir a liberdade a partir da base da igualdade no mínimo existencial, pautado dentro da perspectiva multidimensional de direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensão, conforme a Constituição Federal do Brasil.

Aliás, no aludido Relatório do Desenvolvimento Humano de 2010 há expressamente um (...) *apelo a uma nova economia – Uma economia de desenvolvimento humano, em que o objectivo é aumentar o bem-estar humano e o crescimento e em que outras políticas são avaliadas e vigorosamente concretizadas na medida em que se façam avançar o desenvolvimento humano a curto e a longo prazo.*⁴⁶

Alterando a episteme do mito do neoliberalismo como sistema econômico global para aquela nova economia objeto do apelo do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), fica evidente o regime capitalista humanista constitucional no Brasil.

Isso é possível e necessário. E como confirma o aludido Relatório do Desenvolvimento Humano de 2010, (...) *a dinâmica pode ser virtuosa quando os países fazem a transição para instituições de mercado inclusivas e instituições políticas inclusivas.*

É essa a missão da sociedade fraterna, por meio do sistema jus-econômico do Capitalismo Humanista, que está desenhado com traços firmes em nossa Consti-

46. P. 10.

tuição Federal, por uma ordem de regência jurídica sobre uma economia humanista de mercado, com a definição antropológica social do que seja o mínimo vital para o povo do Brasil, dentro da perspectiva de concretização multidimensional dos direitos humanos da população de primeira, segunda e terceira dimensão, em cadeia de adensamento, com vistas à satisfação objetiva e universal da dignidade da pessoa humana.

Como afirma o professor Senise Lisboa, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, *a observância das normas jurídicas deve atender às regras mínimas incidentes para as mais variadas relações intersubjetivas existentes, porém, a dignidade da pessoa humana que integra o vínculo jurídico deve ser permanentemente assegurada*.⁴⁷

Concluindo: para conduzir à ampla concretização dos direitos humanos no Brasil, no âmbito da ordem econômica, seria de todo conveniente a explicitação do capitalismo humanista já verificável na nossa Constituição Federal, conforme a proposta acima.

REFERÊNCIAS

- AMMANN, Safira Bezerra. *Cidadania e exclusão social: o mundo desenvolvido em questão*. Revista Serviço Social & Sociedade, nº 76, ano XXIV, São Paulo: Cortez, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- BLACKBURN, Robin. Capitalismo. In: SCOTT, John (org.). *Sociologia: conceitos-chave*. São Paulo: Jorge Zahar, 2006.
- BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 2006.
- BRUE, Stanley. *História do pensamento econômico*. São Paulo: Thomson, 6ª ed., 2005.
- CASTEL, Robert. As Armadilhas da Exclusão. In: *Desigualdade e a questão social*. São Paulo: Educ, 2ª ed., 2007.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. *Geografia constitucional*. Lisboa: Quid Juris, 2009.
- GADREY, Jean e Jany-Catrice, Florence. *Os novos indicadores de riqueza*. São Paulo: SENAC, 2006.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 25ª ed., 1979.
- LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LOCKE, John. *Carta sobre la tolerancia*. Madri: Tecnos, 5ª ed., 2005.

47. *Manual de direito civil*, vol. I, p. 104.

- MARITAIN, Jacques. *Humanismo integral*. Madri: Palabra, 2ª ed., 1999.
- MENDONÇA, J.X. Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*, v. I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 5ª ed., 1953.
- MORIN, Edgar. *Paradigma perdido*. Portugal: Europa-América, 5ª. ed., 1975.
- MOUNIER, Emmanuel. *O personalismo*. São Paulo: Centauro, 2004.
- NETTO, José Paulo e BRAZ, Marcelo. *Economia política*. São Paulo: Cortez, 2ª ed., 2007.
- PAULSON JR., Henry M. *A beira do abismo financeiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*, v. 1, São Paulo: Saraiva, 16ª ed., 1985.
- ROSSETTI, José Cabral. *Introdução à economia*. São Paulo: Atlas, 20ª ed., SP, 2006.
- RUJAN, Raghuram G. e ZINGALES, Luigi. *Salvando o capitalismo dos capitalistas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- SANDRONI, Paulo. *Dicionário de economia do século XXI*. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- SAYEG, Ricardo Hasson. O Capitalismo humanista no Brasil. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- _____. Perfil Constitucional do Capitalismo Humanista Brasileiro. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro (orgs.). *A Intervenção do estado no domínio econômico: Condições e limites*. São Paulo: LTr, 2011.
- SMITH, Adam. *Investigación sobre la naturaleza y causas de la riqueza de las naciones*. México: Fondo Mexicano de Cultura, 1990.
- STIGLITZ, Joseph E. *A globalização e seus malefícios*. São Paulo: Futura, 3ª ed., 2002.
- TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico brasileiro*. São Paulo: Método, 2006.
- THOREAU, Henry David. *A desobediência civil e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- VANDERBORGHT, Yannick e VAN PARIJS, Philippe. *Renda básica de cidadania*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.